

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2015.00007786-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, a empresa SUVICOR BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.492.871/0001-20, situada na Rodovia SC 411, s/n, Bairro Claraíba, no Município de Nova Trento/SC, neste ato representada por Marcos Lucolli, brasileiro, casado, empresário, carteira de identidade n. 796.497 e devidamente inscrito no CPF sob o n. 309.672.959-04, neste ato representado pelo Sr. Armando Gonçalves Campos, CPF 069.025.688-47, procuração anexa, e seu procurador, Dr. Alan Denis Silveira Silvano, OAB/SC n. 41.732, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00007786-0, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor — CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 90, VI, "b" da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, **ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que a competência para a deflagração de eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2°, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente



ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, inciso II e art. 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que o dever de defender e preservar o bem ambiental é imposto tanto ao Poder Público quanto aos administrados, em autêntica solidariedade social e jurídica, cada qual com sua esfera de responsabilidade, consagrando-se a tríplice responsabilização civil, administrativa e penal, de forma independente e autônoma (art. 225, § 3°, da CF);

CONSIDERANDO o artigo 170, incisos III e VI da Constituição Federal que elevou o meio ambiente à condição de princípio, ao lado da função social da propriedade, o que significa dizer que, ao tratar da atividade econômica e lucrativa, esta não poderá sobrepor-se à defesa do meio ambiente, mas sim conviver em harmonia com este;

CONSIDERANDO o direito de propriedade (art. 5°, XXII, da CF) e de exercício de atividade lucrativa (art. 170, da CF), condiciona-os a limites, dentre os quais encontra-se sua função social na dimensão ambiental, atendendo as diretrizes traçadas pela legislação, que visam garantir o bem-estar da população (arts. 5°, XXIII, 30, VIII, 170, III e VI, e 182, da CF);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução que a empresa **Suvicor Beneficiamento Têxtil Ltda** está causando danos ao meio ambiente;

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas e respectivas sanções:

I. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA PRIMEIRA: a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer consistente em cumprir na íntegra os requisitos e condições estabelecidos na(s) Licença(s) Ambiental(is) de Operação (LAO), mormente no que se refere aos controles ambientais;

Parágrafo Único: a(s) Licença(s) Ambiental(is) de Operação



(LAO) concedidas pela FATMA (atual IMA) integram este instrumento para todos os fins legais, inclusive em caso de renovação.

CLÁUSULA SEGUNDA: anui a COMPROMISSÁRIA na obrigação de fazer, consistente em realizar, a cada três meses (janeiro/abril/julho/outubro), o controle ambiental dos resíduos provenientes dos efluentes industriais lançados no ribeirão (parâmetros: cor, turbidez, pH, sólidos, temperatura, DBO, OD, óleos e graxas, detergentes), a montante e a jusante do ponto de lançamento.

CLÁUSULA TERÇA: assume a COMPROMISSÁRIA a obrigação de fazer, consistente em manter o monitoramento eletrônico <u>continuo</u> da estação de tratamento de efluentes industriais (ETE), mantendo as imagens em arquivo por um período mínimo de 1 (um) ano, contados da data de captação;

Parágrafo Único: o monitoramento eletrônico não exclui o cumprimento das demais condições específicas eventualmente previstas na(s) Licença(s) Ambiental(is) de Operação (LAO).

CLÁUSULA QUARTA: a COMPROMISSÁRIA assume o compromisso de não lançar rejeitos líquidos contaminados no curso d'água, principalmente à noite e/ou em períodos de chuva quando a água estiver turva, em desacordo com os parâmetros legais.

CLÁUSULA QUINTA: anui a COMPROMISSÁRIA com a obrigação de não propagar ruídos em níveis acima dos permitidos para o zoneamento local, bem como evitar poluição atmosférica e/ou do solo, com o lançamento/despejo de resíduos fora dos padrões legais.

CLÁUSULA SEXTA: a COMPROMISSÁRIA está ciente que deverá promover uma campanha, perante a comunidade, demonstrando a atividade da empresa e as medidas preventivas adotadas para mitigar os impactos ambientais causados;

Parágrafo Único: a campanha deverá ser realizada especialmente com a comunidade que reside no entorno da empresa, durante 2 (dois) anos, uma vez ao ano, devendo a primeira ser realizada em até 180 (dias), contados da homologação da promoção de arquivamento pelo CSMP, comunicando-se sempre antecipadamente o Ministério Público.

II. DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA SÉTIMA: a COMPROMISSÁRIA pagará, a título de medida compensatória indenizatória, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), parcelado em 10 (dez) vezes de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com vencimento no dia 15 de cada mês, iniciando-se no mês seguinte à



homologação pelo CSMP, em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boletos bancários que serão entregues a **COMPROMISSÁRIA**, emitidos do sistema "FRBL – Valores Recebido";

Parágrafo Primeiro: fica convencionado que os boletos da medida compensatória indenizatória serão emitidos em nome da COMPROMISSÁRIA, ficando o administrador Marcos Lucolli, inscrito no CPF sob o n. 309.672.959-04, residente na Rua Alberto Klabunde, 810, bairro Águas Claras, no Município de Brusque/SC, <u>responsável solidário</u> pelo pagamento:

Parágrafo Segundo: para a comprovação desta obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça, pessoalmente ou por *e-mail* (*saojoaobatista01pj@mpsc.mp.br*), mensalmente, cópia do boleto devidamente quitado, até o dia 20 (vinte)de cada mês;

Parágrafo Terceiro: o não cumprimento do avençado no prazo estipulado implicará em cláusula penal, consistente na antecipação das demais parcelas vincendas, acrescidas de 30% (trinta por cento) sobre o valor total devido, além de juros e correção monetária.

III. DEMAIS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:

CLÁUSULA OITAVA: O cumprimento das obrigações ora ajustadas não dispensa a COMPROMISSÁRIA de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

IV. DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA NONA: o COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução deste acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel e demais providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pela COMPROMISSÁRIA no prazo fixado na notificação ou requisição.

Parágrafo Único: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pela COMPROMISSÁRIA.

V. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA: em caso de descumprimento



injustificado de quaisquer das Cláusulas do presente Termo, bem como das condicionantes da(s) Licença(s) Ambiental(is) de Operação (LAO) fica a **COMPROMISSÁRIA** obrigada ao pagamento de multa no valor de 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da COMPROMISSÁRIA para comparecimento na Promotoria.

Parágrafo Segundo: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

VI. OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

Parágrafo Primeiro: o **COMPROMITENTE** não se responsabilizará por eventual indeferimento de pedido de licença e/ou projeto requerido pela **COMPROMISSÁRIA** à autoridade ambiental, uma vez que a análise dos mesmos constitui atribuição do Instituto do Meio Ambiente – IMA

VII. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pela COMPROMISSÁRIA facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas



cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

VIII. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: o COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIA, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

IX. POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que lhe são próprios, com base na autorização do art. 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

X. FORO DE ELEIÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: elegem as partes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

XI. DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: o presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 29 de abril de 2021.

Nilton Exterkoetter

Promotor de Justiça

Armando Gonçalves Campos Suvicor Beneficiamento Têxtil Ltda Compromissária

Alan Denis Silveira Silvano OAB/SC n. 41.732